

Seletividade penal e desigualdade jurídica: continuidades históricas e expressão contemporânea no Brasil

Penal selectivity and legal inequality: Historical continuities and contemporary Expression in Brazil

Amanda Guterres de Melo¹⁹

Ellen Patrícia Braga Pantoja²⁰

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo investiga a seletividade penal como dimensão estruturante da formação histórica do poder punitivo, articulando uma abordagem genealógica que percorre a Antiguidade, o Medievo, a Modernidade e o contexto brasileiro contemporâneo. A análise evidencia a permanência de padrões desiguais de punição, especialmente no Brasil, onde o sistema penal incide de forma concentrada sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

Palavras-chave: Seletividade Penal; Desigualdade Jurídica; Sistema Penal Brasileiro.

Abstract: This article investigates penal selectivity as a structuring dimension in the historical formation of punitive power, employing a genealogical approach that traverses Antiquity, the Middle Ages, Modernity, and the contemporary Brazilian context. The analysis highlights the persistence of unequal patterns of punishment, especially in Brazil, where the penal system disproportionately targets socially vulnerable groups.

Keywords: Penal Selectivity; Legal Inequality; Brazilian Penal System.

Introdução

A ideia de igualdade perante a lei ocupa posição central na tradição jurídica moderna, figurando como um dos principais fundamentos de legitimidade do Estado de Direito. A universalidade normativa, consolidada a partir do Iluminismo, projeta a imagem de um sistema penal estruturado sobre a abstração do sujeito jurídico, concebido como ente racional, autônomo e formalmente

¹⁹ Acadêmica do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST). E-mail para contato: amandaguterres@gmail.com / ORCID: 0009-0002-6048-242X.

²⁰ Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) campus Imperatriz, Coordenadora da Linha de Pesquisa "Direito, Justiça e Políticas Públicas" do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI). E-mail para contato: ellen.patricia@ufma.br / ORCID: 0000-0003-3802-596X.

equivalente aos demais. Nesse horizonte, a pena se apresenta como resposta impessoal à violação da norma, orientada por critérios de legalidade, proporcionalidade e previsibilidade.

A experiência concreta dos sistemas penais contemporâneos, contudo, revela padrões de incidência que se distribuem de maneira desigual no interior das sociedades. No caso brasileiro, o encarceramento em massa, a letalidade policial e a seletividade das práticas de investigação e punição evidenciam a concentração do poder punitivo sobre segmentos socialmente vulnerabilizados, especialmente jovens negros e periféricos. Esses dados empíricos têm sido frequentemente interpretados como disfunções do sistema ou como falhas na aplicação da lei.

A presente pesquisa, no entanto, parte de pressuposto distinto. A seletividade penal contemporânea é compreendida como expressão de uma racionalidade historicamente constituída, na qual a diferenciação jurídica assume formas variáveis ao longo do tempo, mantendo, contudo, continuidade estrutural. A universalidade normativa, longe de eliminar essa diferenciação, reorganiza na prática seus modos de manifestação no interior das instituições. O que se observa é um deslocamento histórico das formas de tratamento desigual, que deixam de se apresentar como critério jurídico explícito e passam a operar sob a linguagem da igualdade formal.

Com base nesse pressuposto, o presente artigo propõe investigar a formação histórica da seletividade penal por meio de abordagem genealógica, orientada à identificação dos fundamentos que sustentaram a diferenciação jurídica em distintos contextos históricos. Para tanto, parte-se da análise das sociedades da Antiguidade, nas quais a desigualdade punitiva se apresentava de forma expressa e vinculada à posição social dos indivíduos; passando-se pelo período medieval, em que a hierarquia se integra a uma ordem teológico-cristã que confere legitimidade à diferenciação; examinando-se, em seguida, a Modernidade, momento em que a igualdade formal se consolida como princípio estruturante do direito, reconfigurando os critérios de incidência do poder punitivo; e, por fim, analisando-se o caso brasileiro contemporâneo, no qual a

seletividade penal se manifesta como padrão institucional persistente.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de revisão teórica interdisciplinar nas áreas de teoria do direito, filosofia política, história do direito e sociologia jurídica. O percurso analítico adota perspectiva histórico-genealógica, voltada à identificação das continuidades e deslocamentos nos fundamentos de legitimação da punição. A presente análise mobiliza autores clássicos e contemporâneos a fim de examinar, em cada período, o modo como a estrutura social condiciona a distribuição da sanção, a produção da verdade jurídica e os critérios de reconhecimento dos sujeitos puníveis. No que se refere ao contexto brasileiro, este estudo articula produção bibliográfica nacional e dados empíricos recentes sobre encarceramento, seletividade policial e política criminal, com o objetivo de evidenciar a permanência de padrões historicamente sedimentados sob a gramática institucional do presente.

A diferenciação punitiva na Antiguidade: hierarquia como fundamento da pena

Diversos registros oriundos dos antigos reinos mesopotâmicos, como Assíria, Acádia, Suméria e Babilônia, preservados até a atualidade, revelam conjuntos normativos que organizavam a vida social a partir de costumes consolidados e crenças religiosas, estabelecendo padrões para a resolução de conflitos de interesse com o objetivo de conter a imposição da vontade de indivíduos mais fortes sobre aqueles desprovidos de recursos equivalentes. Nesse contexto, a ameaça de violência legitimada por uma autoridade soberana constituía o principal instrumento de regulação social. Conforme destaca Coelho (2022), tais enunciados eram inscritos em diorito e basalto por meio de sinais cuneiformes e expostos publicamente sob a forma de estelas, símbolos do poder régio na Mesopotâmia, entre as quais se destaca a chamada “Estela de Hamurábi”, compreendida como importante marco da substituição da vingança privada por uma ordem punitiva pública e da consequente racionalização da pena.

Essa racionalização, contudo, encontrava-se intrinsecamente relacionada a uma estrutura social hierarquizada, que legitimava a diferenciação de status como critério jurídico. Nesse sentido, Johnston (2018) sustenta que a proteção dirigida àqueles que não dispunham de meios para exercer a força tinha por finalidade impedir que fossem injustamente destituídos do que lhes era devido, como os direitos de propriedade e a condição econômica a que tinham direito em virtude da posição que ocupavam na hierarquia existente.

A estratificação social presente na sociedade babilônica refletia-se diretamente na Estela de Hamurábi, ao tratar diferentemente cada uma das classes: homens livres de um lado, escravos do outro, além de um vasto segmento entre elas formado por escravos libertos, soldados rasos, pastores, pequenos camponeses etc. Mesmo no interior das classes sociais superiores, observavam-se diferenciações jurídicas entre membros de status mais elevado e os de posição inferior.

Nesse contexto, a chamada lei do talião constitui elemento central para a compreensão da teoria da pena na Antiga Mesopotâmia. Longe de representar uma fórmula simplista de vingança, o princípio do talião operava como técnica de contenção da violência, ao estabelecer limites normativos para a resposta ao dano causado. A ideia de retribuição equivalente, expressa na conhecida fórmula “olho por olho, dente por dente”, funcionava como mecanismo de racionalização da punição, ao substituir a vingança ilimitada por uma resposta institucionalmente delimitada. No entanto, essa equivalência não era aplicada de modo abstrato e universal, mas condicionada à posição social das partes envolvidas²¹.

²¹ O princípio de retaliação proporcional (“olho por olho, dente por dente”) era a regra de ouro, porém aplicava-se rigorosamente apenas entre indivíduos da mesma posição social. Se um homem arrancasse o olho, quebrasse o osso ou o dente de outro homem livre de posição igual, ele sofreria exatamente a mesma mutilação. Entretanto, se a vítima fosse de uma classe inferior (como um liberto ou escravo), a pena física era substituída por uma multa financeira, como pagar meia mina de ouro ou metade do valor do escravo (Hamurabi, [s. d.], art. 199). Ademais, agressões contra superiores eram severamente punidas. À guisa de exemplificação, bater no corpo de um homem de posição superior resultava em 60 chicotadas em público. Se, por outro lado, fosse um escravo a bater no corpo de um homem livre, esse escravo teria sua orelha arrancada (Hamurabi, [s. d.], art. 205).

Nesse sentido, é possível identificar a coexistência de dois princípios distintos: o da reciprocidade equilibrada e o da reciprocidade desequilibrada (Johnston, 2018). A reciprocidade equilibrada operava, sobretudo, entre indivíduos pertencentes à mesma classe social, permitindo uma correspondência relativamente simétrica entre ofensa e punição. A reciprocidade desequilibrada, por sua vez, manifestava-se quando o conflito envolvia sujeitos de posições hierárquicas distintas, hipótese em que a sanção variava conforme o status jurídico dos envolvidos. Assim, a equivalência não se estabelecia apenas entre condutas, mas também entre posições sociais, revelando que a proporcionalidade da pena era mediada pela estrutura hierárquica da sociedade.

Essa lógica não se restringiu ao contexto mesopotâmico. No que concerne ao direito romano, Richard A. Bauman (1996) aponta que, a partir da fase imperial na Roma Antiga, a disparidade punitiva tornou-se progressivamente sistemática, com a aplicação de sanções mais severas aos *humiliores* (classes baixas) e a comutação ou mitigação das penas quando o condenado pertencia ao grupo dos *honestiores* (classes altas ou de elite). Assim, o que no início eram decisões discricionárias (*ad hoc*) baseadas na intuição dos governantes, tornou-se, por meio da compilação de rescritos imperiais e interpretações dos juristas, uma política de Estado sistemática que institucionalizou o abismo jurídico entre a elite e a base da sociedade.

Essa distinção entre *os honestiores e os humiliores*, além da categoria separada dos escravos, evidencia, portanto, a consolidação de um modelo punitivo explicitamente diferenciado conforme o status social. Conforme assinalado no Livro 48 do Digesto de Ulpiano, determinadas penas eram reservadas aos membros das camadas superiores, enquanto outras, notadamente as mais corporais e degradantes, recaíam predominantemente sobre os estratos inferiores²².

²² Segundo consta no Digesto, assassinos e envenenadores de classe alta (status superior) eram geralmente deportados para uma ilha como forma de "mostrar respeito à sua posição". Os de classe inferior, por sua vez, eram punidos com a morte, muitas vezes sendo jogados às feras na arena (Livro 48, Título 19, Excerto 16). Além disso, autoridades e membros da elite política local, como os decuriões, possuíam imunidades significativas contra as penas mais degradantes. Dessa forma, a lei proibia que um decurião fosse condenado a trabalhar nas minas, a obras públicas, à

Desse modo, tanto na tradição mesopotâmica quanto na romana, a desigualdade punitiva não configurava uma anomalia do sistema jurídico, mas sim um elemento constitutivo de sua racionalidade interna. A proporcionalidade da pena era concebida em consonância com a posição social do indivíduo, o que revela que a diferença de tratamento jurídico não apenas refletia a estratificação social, como também a reafirmava como princípio normativo estruturante.

Medievo: punição, pecado e diferenciação na ordem divina

A organização punitiva delineada na Antiguidade, estruturada pela centralização do poder sancionatório e pela diferenciação explícita entre posições sociais, assumiu uma nova conotação com a formação da cultura jurídica medieval. Nesse novo contexto, ela se rearticulou em um novo horizonte simbólico, no qual o fundamento da legitimidade foi se deslocando progressivamente do eixo político-soberano para uma matriz teológico-cristã. Sem implicar em uma ruptura estrutural, esse descolamento refletiu uma transformação do princípio de justificação da ordem, que passou a ser concebida como reflexo de uma disposição providencial.

É precisamente nesse ponto que a racionalidade punitiva medieval adquire sua especificidade. Se, no mundo antigo, a hierarquia se legitimava sobretudo pela autoridade do soberano e pela estabilidade do corpo político, no Medievo ela veio a integrar-se a uma cosmologia que vincula o plano social ao plano divino. Desse modo, a sociedade deixou de ser compreendida apenas como arranjo político e passou a ser percebida como corpo orgânico cuja diferenciação interna corresponde à própria estrutura do universo criado.

A análise historiográfica de Jacques Le Goff (2005) permite compreender como essa visão orgânica da sociedade conferia inteligibilidade à desigualdade. A divisão estamental (clero, nobreza e povo) não era experimentada como

força ou a ser queimado vivo (esse privilégio se estendia também aos seus respectivos pais e filhos). Enquanto isso, o açoitamento e os castigos físicos eram aplicados exclusivamente a homens livres de condição inferior. No que concerne aos escravos, considerados como a classe mais baixa do sistema de justiça, a punição era ainda mais severa do que a aplicada a qualquer pessoa livre (Livro 48, Título 19, Excerto 9).

simples distribuição contingente de poder, mas como expressão de uma ordem superior que organizava funções e responsabilidades segundo uma lógica de complementaridade (Le Goff, 2005, p. 257). Desse modo, a hierarquia social era pensada como condição de realização da justiça, não como um obstáculo ou uma oposição a ela.

A partir dessa concepção, o delito adquire espessura que ultrapassa o conflito intersubjetivo. A infração não se restringe mais ao dano causado a um indivíduo, uma vez que atinge o equilíbrio que sustenta a comunidade e, por extensão, a própria ordem moral que lhe dá sentido. É nesse contexto que a pena se configura como instrumento de recomposição da totalidade, reafirmando simultaneamente a autoridade política e a autoridade divina. A publicidade das sanções e a ritualização dos procedimentos reforçam essa função integradora, projetando na cena pública a restauração de uma ordem cuja legitimidade transcende o âmbito exclusivamente humano.

No âmbito processual medieval, a produção da verdade jurídica refletia diretamente a estrutura social. Entre os séculos IX e XI, sob predominância das ordálias nos reinos germânicos e feudais, a prova judicial era concebida como juízo de Deus, por meio de rituais como a submissão à água, ao fogo ou ao combate, cujo acesso variava conforme a posição social, sendo o duelo judicial, por exemplo, associado à nobreza (Larson, 2020). A partir do século XII, com o renascimento jurídico e a consolidação do Direito Canônico, esses procedimentos entram em declínio, especialmente após o IV Concílio de Latrão (1215), dando lugar ao modelo inquisitório, no qual a verdade passa a ser construída por investigação conduzida pelo juiz, com base em inquirição, testemunhos e confissão.

Essa racionalização procedimental, entretanto, não elimina a diferenciação estrutural do tratamento jurídico. O processo inquisitório desenvolveu-se em sociedade ainda organizada estamentalmente, na qual a posição social influencia a credibilidade, a capacidade de defesa e a intensidade da sanção. Longe de produzir neutralidade abstrata, a formalização escrita e a centralidade da

autoridade judicial então estabelecidas reorganizaram o exercício do poder punitivo no interior da hierarquia existente.

É nesse contexto que se situa a obra de Tomás de Aquino (1225–1274). Na Suma Teológica (Parte IIa, q. 90–96; Parte IIb, q. 61), a lei é concebida como ordenação racional voltada ao bem comum, participando de uma ordem universal que estrutura a sociedade. Ao distinguir entre justiça distributiva e comutativa, o autor insere a proporcionalidade da pena em uma organização social diferenciada, orientada à preservação da ordem comum.

Dessa forma, a racionalização punitiva medieval consolida-se como processo de integração entre hierarquia social e fundamento teológico. A igualdade espiritual proclamada pela doutrina cristã coexiste com uma organização jurídica diferenciada, compondo um quadro em que universalidade religiosa e pluralidade institucional se articulam sem se anularem. A pena participa desse arranjo como mecanismo de manutenção e atualização da ordem, cuja legitimidade repousa na convergência entre poder terreno e autoridade transcendente.

Modernidade penal: sujeito universal, igualdade formal e racionalização do poder punitivo

A transição para a Modernidade se caracteriza por uma transformação decisiva no fundamento da legitimidade jurídica. A partir dos séculos XVII e XVIII, consolida-se uma nova gramática política centrada na ideia de indivíduo, contrato e soberania racionalizada, na qual a ordem jurídica passa a reivindicar fundamento não mais diretamente teológico, mas assentado na razão e na universalidade formal da lei. O poder punitivo insere-se nesse movimento, adquirindo contornos que o distinguem das formas anteriores de sanção, sem que, contudo, se desvincule inteiramente da estrutura social que o sustenta.

Dessa forma, a consolidação da modernidade jurídica acompanha a formação de uma concepção universalizada do sujeito, articulada em diferentes momentos do pensamento político moderno. No contratualismo de Thomas Hobbes (2003), a igualdade originária entre os indivíduos, concebidos como

igualmente vulneráveis e capazes de causar dano, fundamenta a centralização legítima da força no Estado, que passa a monopolizar a punição em nome da ordem civil. Esse movimento é posteriormente aprofundado no Iluminismo, especialmente na filosofia de Immanuel Kant (2013), na qual o sujeito é concebido como ente racional, autônomo e dotado de dignidade, inserido em uma ordem jurídica universal fundada na razão prática. Em conjunto, essas formulações delineiam a abstração do sujeito jurídico moderno, estruturado sobre a igualdade formal e a responsabilidade individual.

Essa formulação marca a consolidação de uma nova racionalidade jurídica, na qual a lei passa a operar por categorias universais e o discurso penal se organiza em torno da imputabilidade individual e da proporcionalidade formal. Nesse ambiente intelectual, o Iluminismo penal encontra expressão em Cesare Beccaria (1999), para quem a pena deve ser necessária, proporcional e previamente definida em lei, orientando-se pela rejeição de arbitrariedades e pela afirmação da igualdade jurídica. O direito penal moderno estrutura-se, assim, como sistema impessoal, no qual a pena se aplica em função do fato e não na posição social declarada do agente, consolidando a legalidade estrita, a previsibilidade e a uniformidade como princípios centrais da racionalização do poder punitivo.

A universalização advinda com a modernidade, contudo, desenvolve-se em sociedades marcadas por profundas assimetrias econômicas, políticas e culturais. A igualdade perante a lei afirma-se no plano normativo, enquanto a estrutura social permanece atravessada por desigualdades materiais que condicionam o acesso à defesa, à representação e à própria capacidade de mobilização jurídica. A formalização do direito penal, apesar de abstrair as diferenças de estatuto, não elimina os efeitos concretos da posição social na experiência do sistema punitivo.

Nesse ponto, a contribuição teórica de Michel Foucault (1999) oferece relevante perspectiva de análise. A reorganização disciplinar do poder punitivo, ao substituir o suplício público por técnicas de vigilância e normalização, integra-se a uma sociedade em processo de industrialização e urbanização aceleradas. O sistema penal moderno, para além de reagir a condutas tipificadas, participa da

gestão das populações, incidindo com maior intensidade sobre segmentos socialmente vulneráveis. A prisão emerge como instituição paradigmática desse movimento, articulando punição, correção e administração social.

A igualdade formal da lei convive, assim, com aplicação seletiva que se realiza no interior de contextos desiguais. O critério jurídico permanece universal, enquanto o critério social opera na prática institucional. Isso se verifica quando a tipificação abstrata do delito não impede que determinadas condutas, associadas a grupos específicos, sejam objeto de maior vigilância e repressão. A racionalização do poder punitivo, ao mesmo tempo em que reduz arbitrariedades explícitas, amplia a capacidade estatal de administrar a punição de modo sistemático e contínuo.

A universalização normativa e a diferenciação material constituem, assim, dimensões simultâneas da formação histórica do sistema penal moderno. A igualdade formal projeta-se como princípio organizador da legalidade em sociedades marcadas por hierarquias estruturais, nas quais as condições de existência moldam distintamente o acesso à proteção e a exposição ao controle penal. A dinâmica institucional do sistema traduz essa configuração ao produzir padrões reiterados de seletividade, que se desenvolvem sob a linguagem da neutralidade jurídica e se inscrevem no cotidiano das práticas punitivas.

Nesse sentido, cabe afirmar que a universalidade do discurso jurídico convive com padrões de aplicação que incidem de maneira mais intensa sobre populações socialmente marginalizadas, convertendo o sistema penal em espaço privilegiado de administração das desigualdades. Esse quadro adquire contornos particularmente relevantes em formações sociais marcadas por desigualdades estruturais persistentes, como ocorre nas sociedades periféricas do capitalismo contemporâneo.

Nessas sociedades cuja formação política e social se estruturou sob regimes de escravidão, hierarquia racial e patrimonialismo, a abstração normativa passa a operar em ambiente densamente estratificado. A trajetória brasileira, nesse sentido, permite compreender como a transição da diferenciação

estamental para o sujeito universal não implica desaparecimento da desigualdade, mas sua reorganização sob nova linguagem jurídica.

Como demonstra José Murilo de Carvalho (2002), a construção da cidadania no Brasil seguiu percurso invertido em relação ao modelo clássico europeu: direitos sociais precederam a consolidação plena dos direitos civis e políticos, além de que o Estado se estruturou antes da formação de uma sociedade civil amplamente participativa. O sujeito jurídico universal emerge, assim, como categoria normativa cuja eficácia social se distribui de maneira desigual.

Essa assimetria é aprofundada quando se observa a persistência de padrões relacionais na cultura política brasileira. A análise de Roberto DaMatta (2020, p. 68) sugere que a oposição entre “indivíduo” (categoria abstrata da modernidade jurídica) e “pessoa” (categoria relacional inscrita em redes de reconhecimento) constitui traço estruturante da sociedade brasileira. A lei afirma-se como universal, porém sua aplicação, é frequentemente mediada por vínculos pessoais, hierarquias simbólicas e distinções informais que modulam o tratamento conferido aos sujeitos concretos.

Desse modo, o sujeito universal no Brasil não se apresenta como figura homogênea que substitui integralmente as formas anteriores de diferenciação. Ele se sobrepõe a uma estrutura social historicamente marcada por escravidão, patrimonialismo e desigualdade racial, produzindo campo de tensão permanente entre abstração normativa e estratificação material. A universalidade formal, portanto, convive com marcas da hierarquia, reorganizando nesse novo contexto os modos de sua manifestação.

Essa configuração histórica é decisiva para compreender o desenvolvimento do sistema penal brasileiro. A promessa de igualdade perante a lei opera em uma sociedade cuja formação naturalizou profundas assimetrias de poder e reconhecimento. A análise da seletividade penal contemporânea representa, nesse sentido, um desdobramento de processo no qual a figura do sujeito universal se constituiu em permanente diálogo e tensão com uma estrutura social desigual.

Seletividade penal contemporânea: permanência estrutural da diferenciação no contexto brasileiro

A configuração contemporânea do sistema penal brasileiro revela a permanência histórica da diferenciação jurídica sob nova gramática institucional. A universalidade formal da Constituição de 1988, que consagra igualdade perante a lei e dignidade da pessoa humana, convive com padrões reiterados de incidência punitiva concentrados sobre segmentos específicos da população.

Nesse quadro, a seletividade penal assume caráter estruturante do funcionamento do sistema, articulando dimensões como a herança escravocrata nas práticas de controle punitivo, a persistência de matrizes racializantes que associam criminalidade a determinados grupos sociais, o encarceramento em massa com perfil social definido e a relação entre racialização e políticas de segurança pública orientadas pela lógica da guerra às drogas. A análise desses elementos permite delinear os contornos históricos e institucionais da seletividade penal no Brasil contemporâneo.

A primeira dimensão refere-se à herança escravocrata no controle punitivo da população negra. Conforme analisa Florestan Fernandes (1964), a abolição da escravidão no Brasil, orientada pelos interesses das elites econômicas, não foi acompanhada por processos efetivos de inclusão social, resultando na marginalização dos recém-libertos e sua preterição. Além disso, a reorganização da sociedade pós-escravocrata deu continuidade a estruturas herdadas, rearticulando preconceito e criminalização do negro como forma de mantê-lo na base da hierarquia social.

Essa continuidade histórica manifesta-se principalmente na transposição do controle punitivo do âmbito privado para a esfera estatal. Conforme observa Flauzina (2006), a autoridade anteriormente exercida pelo senhor sobre o escravizado é reconfigurada em modelo de controle policial e vigilantista, no qual o Estado assume papel central na regulação e repressão desses corpos. No plano normativo, essa racionalidade encontra expressão na criação do Código Penal de 1890, que, ao tipificar condutas como a vadiagem e a capoeira, operou como

instrumento de criminalização direcionado à população negra, conforme destacam Martins *et al.* (2016).

A segunda dimensão corresponde ao racismo cientificista presente no Brasil entre o final do Século XIX e as primeiras décadas do Século XX. Observou-se nesse período uma associação entre a criminologia positivista (representada por Nina Rodrigues) e o darwinismo social para justificar cientificamente a inferioridade do negro e criar o estereótipo do "negro criminoso", legitimando um sistema penal cuja atuação conferia maior atenção a pretos e mestiços. Ao abordar esse aspecto, Sérgio Abreu (1999, p. 21) aponta que o médico e antropólogo maranhense Nina Rodrigues, ao publicar "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil" no ano de 1894, defendia a "criação de um código penal para brancos e outro para negros, tendo em vista as diferenças biológicas determinantes da superioridade e inferioridade raciais". Nina Rodrigues afirmava, portanto, que a inferioridade dos negros seria a causa determinante da criminalidade.

As teorias racialistas no Brasil entraram em declínio a partir das décadas de 1930 e 1940, quando então se observa a transição de uma visão biológica e determinista da raça para uma interpretação baseada na cultura e na sociologia, tendo como grandes nomes Guerreiro Ramos e Florestan Fernandes (Abreu, 1999). Apesar de tal declínio, os efeitos causados pelo racismo científico têm reverberado em práticas contemporâneas que enfatizam o caráter contínuo de diferenciação por meio da seletividade penal.

Entre tais práticas, está a busca pessoal sem necessidade de mandado judicial, baseada apenas na "fundada suspeita" prevista nos artigos 240 e 244 do atual Código de Processo Penal. A vagueza do conceito acaba favorecendo uma atuação policial arbitrária, uma vez que deixa a cargo do agente de segurança a escolha de quem deve ou não ser parado. Dessa forma, a cor da pele e marcadores sociais periféricos são tomados arbitrariamente como indícios de

criminalidade, sem quaisquer parâmetros objetivos rígidos para definir essa suspeita²³.

Outra diferenciação também verificada a partir das dimensões acima abordadas é a chamada “seletividade invertida”, na qual o sistema penal é “máximo para o mínimo e mínimo para o máximo”, de acordo com Martins *et al.* (2016). Isso significa dizer que, no funcionamento concreto do sistema penal brasileiro, a incidência da punição revela padrões diferenciados conforme a posição social dos sujeitos envolvidos. Nos delitos patrimoniais de baixo valor, frequentemente associados a contextos de extrema vulnerabilidade como os furtos famélicos, a resposta jurisdicional tende a mobilizar categorias como reincidência ou habitualidade delitiva para afastar a aplicação do princípio da insignificância, legitimando a imposição de sanções mais rigorosas.

Paralelamente, no âmbito dos crimes econômicos e financeiros, característicos das esferas de maior poder econômico, observa-se a presença de mecanismos jurídicos que permitem a mitigação ou mesmo a extinção da punibilidade, a exemplo do pagamento do débito tributário, dos acordos de leniência e da colaboração premiada. Esses instrumentos, embora formalmente previstos na legislação, operam em contexto no qual o acesso a recursos técnicos e financeiros condiciona sua efetiva utilização. A distribuição dessas respostas evidencia dinâmica na qual a gravidade abstrata do dano social não constitui, isoladamente, critério determinante da intervenção penal, inserindo a atuação do sistema em padrões mais amplos de diferenciação estrutural.

O encadeamento desses elementos conduz o presente estudo à análise do encarceramento em massa com perfil social definido. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, a população privada de liberdade no Brasil é majoritariamente composta por jovens negros, de baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas, representando 68,7% do contingente prisional

²³ Conforme pesquisa divulgada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo data_labe em 2022, a população negra é o alvo prioritário das abordagens policiais, que frequentemente ocorrem de forma mais violenta. Segundo o IDDD (2022), a pesquisa revela “dois protocolos” para buscas pessoais: um para negros e outro para brancos”.

(Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado permite observar que a incidência do encarceramento acompanha padrões sociais historicamente consolidados, concentrando-se sobre segmentos vulnerabilizados e inserindo o sistema penal em dinâmicas mais amplas de administração das desigualdades.

A política de drogas desempenha papel central nesse processo. A chamada “guerra às drogas”, consolidada como paradigma de segurança pública nas últimas décadas, funciona como dispositivo de ampliação do poder punitivo e de legitimação da violência estatal. Sob o discurso da proteção social, intensifica-se a vigilância sobre territórios periféricos e reforça-se a associação simbólica entre pobreza e criminalidade. Nesse cenário, a tipificação penal abstrata convive com práticas policiais e judiciais que operam distinções concretas na aplicação da lei.

A análise foucaultiana do biopoder ilumina essa dinâmica ao demonstrar como o Estado moderno administra populações por meio de técnicas de controle e normalização. No contexto brasileiro, tal administração assume feições que se aproximam da noção de necropolítica formulada por Achille Mbembe (2018), segundo a qual o poder soberano exerce-se pela capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. A letalidade policial elevada, a superlotação carcerária e a precariedade estrutural das prisões revelam cenário no qual a gestão da vida e da morte opera de forma seletiva.

Essa seletividade integra ainda uma lógica institucional mais ampla. Conforme argumenta Loïc Wacquant (2001), o avanço do Estado penal acompanha retração do Estado social, convertendo a punição em mecanismo de administração da pobreza. No Brasil, essa dinâmica manifesta-se na substituição de políticas inclusivas por políticas repressivas, especialmente em territórios marcados por exclusão histórica. Nesse sentido, conforme apontado por Rubens Casara (2018), o sistema de justiça criminal funciona como dispositivo de contenção de populações consideradas excedentes ou indesejadas no contexto do neoliberalismo periférico.

A dimensão racial dessa estrutura é fundamental para compreensão do fenômeno. Como sustenta Almeida (2019), o racismo estrutural constitui elemento organizador das instituições políticas e jurídicas, orientando práticas

que produzem desigualdade sob aparência de neutralidade. A seletividade penal, ao incidir predominantemente sobre corpos negros e periféricos, reproduz hierarquias históricas que remontam ao período escravocrata e à formação patrimonial do Estado brasileiro. Dessa forma, a isonomia permanece como princípio normativo, mas a experiência concreta da punição, por outro lado, se mantém distribuída de maneira racializada.

Foucault (1999), ao analisar como o biopoder emerge como forma de gestão das populações, observa que o racismo de Estado desempenha papel decisivo nesse processo, pois fragmenta o corpo social e autoriza que determinados grupos sejam tratados como risco à saúde coletiva. A eliminação simbólica ou física de alguns passa, assim, a ser naturalizada como mecanismo necessário para a preservação e proteção do corpo social como um todo. Sob esse aspecto, o sistema penal atua, portanto, como instrumento privilegiado de classificação e separação. Ao definir o crime e aplicar a punição, o direito penal não apenas reage a comportamentos, mas produz categorias sociais. Nesse sentido, o “criminoso” não é somente alguém que praticou um ato ilícito, como também alguém que ocupa posição social específica, marcada por exclusão.

A experiência cotidiana expressa em abordagens sucessivas, inspeções corporais recorrentes, operações policiais frequentes e na consolidação de um ambiente em que a suspeita antecede qualquer fato, revela que o controle, além de incidir sobre atos, também incide sobre identidades presumidas. Antes mesmo de qualquer conduta específica, certos indivíduos são tratados como potencialmente perigosos, uma vez que a suspeição recai ao corpo, a forma de vestir e ao local de moradia. A lógica preventiva, nesse contexto, deixa de ser instrumento pontual e converte-se em modo permanente de governar.

Além disso, a concentração da vigilância em determinados territórios produz um efeito cumulativo. Quanto maior a presença repressiva, maior a probabilidade de flagrantes, prisões e confrontos. A seletividade não decorre apenas da aplicação desigual da lei, mas da distribuição desigual do controle. Assim, o sistema penal contribui para consolidar a ideia de que certos espaços

são intrinsecamente problemáticos e que certos corpos são naturalmente suspeitos.

Dessa forma, o controle penal contemporâneo ultrapassa a dimensão reativa e assume caráter preventivo ampliado, orientado à gestão de riscos presumidos. Nesse contexto, a biopolítica descrita por Michel Foucault (1999) revela sua face reguladora ao atuar por meio da administração de probabilidades, do cálculo de perigos e da intervenção sobre desvios potenciais. A reflexão de Giorgio Agamben (2004) aprofunda esse quadro, ao evidenciar a incorporação do estado de exceção como técnica ordinária de governo, na qual a flexibilização de garantias jurídicas se integra ao funcionamento regular das instituições, sob a justificativa da preservação da ordem.

Nesse cenário, determinados indivíduos passam a ocupar uma zona de vulnerabilidade jurídica, submetidos à norma sem plena proteção por ela assegurada, condição que Agamben (2004) denomina “vida nua”. No campo penal, essa dinâmica se expressa na redução de sujeitos a corpos passíveis de contenção e neutralização, inserindo o sistema em lógica de filtragem social que define prioridades repressivas e restringe o acesso a garantias processuais. Tais referenciais permitem, portanto, compreender a seletividade penal como racionalidade que combina gestão da vida, produção de vulnerabilidade e normalização da exceção, contribuindo para a reprodução estrutural das desigualdades.

Conclusão

A transição histórica da diferenciação estamental à universalidade jurídica não resultou em homogeneização efetiva do tratamento penal. A estratificação que, na Antiguidade e no Medievo, encontrava expressão declarada na norma, reaparece na contemporaneidade como seletividade institucional. A distinção deixa de ser enunciada como critério jurídico explícito, passando a operar por meio de práticas policiais, decisões judiciais, padrões de investigação e políticas criminais que produzem resultados sistematicamente assimétricos.

O sistema penal brasileiro, assim, consolida-se como espaço privilegiado de reprodução das desigualdades sociais. A promessa moderna de neutralidade

jurídica convive com padrões reiterados de encarceramento e letalidade concentrados sobre determinados segmentos populacionais. Nesse sentido, a seletividade penal representa expressão historicamente atualizada da racionalidade de diferenciação que atravessa a formação jurídica ocidental e se reinscreve, no Brasil, em contexto marcado por herança escravocrata, desigualdade estrutural e racismo institucionalizado.

A análise da seletividade penal contemporânea, portanto, exige compreensão do sistema penal como parte de estrutura histórica mais ampla, na qual universalidade normativa e diferenciação material coexistem e se articulam. No caso brasileiro, essa articulação revela continuidade profunda entre a promessa igualitária da modernidade jurídica e a persistência de padrões seletivos de punição que incidem de maneira concentrada sobre os mesmos corpos historicamente marginalizados.

Destarte, a crítica à seletividade penal implica em um questionamento acerca da própria lógica que estrutura a intervenção penal. Se o direito é apresentado como universal, mas aplicado de forma desigual, torna-se necessário interrogar os critérios implícitos que orientam essa desigualdade. Desenvolver essa crítica implica reconhecer que o sistema penal desempenha um papel decisivo na determinação de quem é reconhecido como plenamente humano dentro do espaço político. Assim, a discussão sobre punição não pode ser separada dos debates mais amplos sobre igualdade, cidadania e dignidade.

Ao compreender o sistema penal como uma tecnologia de governo, abre-se a possibilidade de deslocar o eixo da análise. Em vez de questionar apenas se as penas são suficientemente rigorosas ou eficazes, torna-se necessário indagar quem são os principais alvos da punição, em que circunstâncias ela é aplicada e quais são os seus impactos sociais. Esse deslocamento analítico revela que a questão ultrapassa os limites estritamente jurídicos, situando-se também no campo político e ético. Nesse sentido, a reflexão sobre o sistema penal exige considerar quais formas de organização social são produzidas quando as políticas de segurança passam a operar, na prática, como mecanismos de administração desigual da vida e da morte. Observa-se, assim, que o sistema penal, além de

atuar como mecanismo de aplicação da lei, integra-se a uma estrutura social que ainda reproduz hierarquias de valor entre diferentes vidas.

REFERÊNCIAS

A) Documentação

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf> . Acesso em: 23 fev. 2026.

The Digest or Pandects: Book XLVIII. In: SCOTT, S. P. **The Civil Law**. v. 11. Cincinnati: [s.n.], 1932. Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/D48_Scott.htm . Acesso em: 23 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279> . Acesso em: 29 mar. 2026.

B) Bibliografia

ABREU, Sérgio. **Os Descaminhos da Tolerância**: o afro-brasileiro e o princípio da igualdade e da isonomia no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AQUINAS, Thomas. **Summa Theologiae**. Disponível em: <https://www.logicmuseum.com/authors/aquinas/Summa-index.htm> . Acesso em: 23 fev. 2026.

BAUMAN, Richard A. **Crime and punishment in Ancient Rome**. London: Routledge, 1996. E-book. ISBN 0-203-73682-6. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781134823949_A24933369/preview-9781134823949_A24933369.pdf . Acesso em: em 23 fev. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª edição revista. Tradução: José Cretella Jr., Agnes Cretella. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2021.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando?**: Estudos sobre o autoritarismo brasileiro. Rocco Digital: 2020. Edição do Kindle.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro à Sociedade de Classes**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (USP), 1964. (Boletins da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, n. 301. Sociologia I, n. 12).

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 21ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JOHNSTON, David. **Breve história da justiça**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Metafísica dos Costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Pessoas negras têm 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial**. [S. l.], 21 jul. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/2022/07/21/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policia/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

LARSON, Aaron. **Playing with Fire: the medieval judicial ordeals and their downfall**. 2020. Research Thesis (Graduation in History) – College of History, The Ohio State University, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/server/api/core/bitstreams/7ff7f734-4d45-4f42-a588-8589d33c9c68/content>. Acesso em: 26 fev. 2026.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Tradução: José Rivair de Macedo. Bauru, SP: Edusc, 2005.

MARTINS, Ana Laura Milhomem; ALVES JUNIOR, Jailson de Oliveira. Criminalização da pobreza: a seletividade penal no Brasil. **Revista FT**, [s. l.], v. 29, n. 153, dez. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202512111144. Disponível em: <https://revistaft.com.br/criminalizacao-da-pobreza-a-seletividade-penal-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. A prova através dos juízos de deus na idade média. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 26 fev. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.